

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SÉRGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sexta-feira, 15 de Janeiro de 1937 — NUM. 802

PÓDER JUDICIÁRIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 106

Vistos estes autos, etc.:

O cidadão José Emiliano Maia requer a esta Côrte de Appellação um mandado de segurança contra o acto do Governador do Estado, de 7 de Maio do corrente anno, que o transferiu "por conveniencia do serviço do fisco", do logar de guarda da Exactoria de Aquidaban, para a Agencia Fiscal de Ilha do Ouro.

Allega o requerente:

—que desde o regime interventorial occupava o logar de guarda da Exactoria de Aquidaban, com zêlo, competencia e probidade nas funcções de seu cargo;

—que ao se reconstituionalizar o Estado, passou a ser perseguido pelo chefe do Poder Executivo, que o demittiu, sem nenhuma causa, sendo, porem reintegrado no dito cargo por força de judicioso mandado de segurança que lhe foi concedido por esta Côrte;

—que diante das barreiras que a Justiça oppoz ao abuso de autoridade, o Governo tomou outro caminho no sentido de restringir direitos adquiridos do supplicante: transferiu-o da Exactoria de Aquidaban para a Agencia Fiscal de Ilha do Ouro, com prejuizo para elle requerente, que se viu, assim, diminuido nos seus vencimentos, o que importa em violação do art. 17 do Estatuto dos Funcionarios Publicos do Estado (Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928).

Em consequencia, requer o presente mandado de segurança, para que volte o supplicante ao exercicio de suas funcções de guarda da Exactoria de Aquidaban, restituindo-se-lhe o prejuizo que soffreu nas percentagens, desde a data da sua remoção para a Agencia Fiscal de Ilha do Ouro.

Ouvido a respeito o exmo. sr. Governador do Estado, informou este:

—que tratando-se de guardas fiscaes, todos elles no Estado, são de uma mesma categoria, e percebem vencimentos proporcionaes á receita da repartição a que servem, dependendo assim a arrecadação de cada agencia da actividade e intelligencia dos arrecadadores e de factores outros physicos, economicos e sociaes;

—que por isso a percentagem de cada agente do fisco é sempre incerta e illiquida, e, assim sendo, parece que o direito a que se arroga o impetrante se não enquadra no texto do art. 113, n. 33 da Nova Constituição da Republica, que, para tanto, o exige certo e incontestavel;

—que as remoções de funcionarios do fisco, verificadas durante o seu Governo, têm sido feitas visando exclusivamente os interesses do erario publico, e não pessoas, assim é que se fez transferencia de guardas da Exactoria de Itabaianinha, cuja lotação é de 2:252\$513 para a de Villanova, onde a lotação é de 5:390\$635; de São Paulo, onde a lotação é de 2:289\$688 para Propria, onde a lotação é de 5:322\$832" (officio de fls. 11 a 12).

Foram observadas no processo as prescripções legaes.

O que tudo devidamente examinado:

O impetrante invoca em apoio do seu pedido, a disposição do art. 17 do Estatuto dos Funcionarios Publicos do Estado, concedida nos seguintes termos:

"A remoção do funcionario poderá dar-se no interesse do serviço publico, hypothese em que deve ir occupar logar equivalente, em cathogoria e vencimentos, ao que vinha exercendo".

Não provou, porem, o impetrante, que a sua remoção do logar de guarda da Exactoria de Aquidaban para igual logar na Agencia Fiscal de Ilha do Ouro, tivesse se dado com manifesta preferença do disposto no preceito legal transcripto, isto é, o impetrante não provou devidamente que foi removido para logar inferior, e ni cathogoria e vencimentos. Os documentos que exhibiu para demonstrar que as percentagens que percebeu como guarda da Agencia Fiscal de Ilha do Ouro, nos meses de Maio, Junho e Julho do corrente anno, foram inferiores as que percebeu o guarda da Exa-

ctoria de Aquidaban, em igual periodo, não provam sufficientemente que tal remoção deu-se em desacôrdo com aquelle preceito legal. Para a devida apreciação por este Tribunal do acto impugnado, tornava-se necessaria a junção aos presentes autos, dos documentos comprobatorios das lotações daquellas estações arrecadadoras, correspondentes, pelo menos, aos três ultimos annos.

"Quem invoca um direito deve provar". Desde que o impetrante não provou que a sua remoção para a primeira das alludidas estações arrecadadoras, deu-se com flagrante violação do art. 17 do Estatuto dos Funcionarios Publicos Estaduaes, conforme allegou na petição de fls. 2 a 3, não lhe assiste direito ao mandado de segurança, em face do preceito constitucional que creou este remedio judicario "para defesa de direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de que qualquer autoridade" (art. 113, n. 33 da Const. Federal).

Assim sendo:

Accordam em denegar o mandado impetrado. Custas pelo requerente.

Aracaju, 29 de Setembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator. Deneguei o mandado de segurança requerido, com o seguinte voto: se me afigura que a disposição do art. 17 do Estatuto dos Funcionarios Publicos Estaduaes, invocada pelo impetrante em apoio do seu pedido, não é a reguladora da especie vertente, tendo em vista outras disposições do mesmo Estatuto, pelas quaes, se vê que, nenhuma garantia ou vantagem é assegurada por esta Lei aos funcionarios do fisco nos municipios do interior do Estado.

Com effeito, em face do art. 15 do Estatuto em apreço, "serão de livre exoneração os funcionarios de confiança do Governo, os de commissões ou serviços de caracter provisorio e os que forem remunerados somente com gratificações ou diarias, os de fiança e os demais do fisco nos municipios do interior".

E nos termos do art. 19 do referido Estatuto — "os funcionarios, cujos cargos ou repartições foram suppressos, contando 10 annos de serviço, serão addidos ás outras repartições, não tendo logar a addição quando se tratar de cargos de commissão ou cuja remuneração consista apenas em gratificações, diarias, ou percentagens, os de fiança e os do fisco excepto as da capital".

Pelos ultimos dispositivos legaes transcriptos, se vê que o Estatuto dos Funcionarios Publicos Estaduaes (Lei n. 1.044, de 1928), nenhuma garantia ou vantagem assegura aos funcionarios da classe do impetrante.

Ora, si em face da Lei citada podia o Governo demittir livremente os funcionarios do fisco nos municipios do interior do Estado, e se taes funcionarios, embora contando 10 annos de serviço não ficou com direito ás vantagens inherentes aos seus cargos, no caso de suppressão destes ou das repartições em que estiverem servindo, com maioria de razão, em face da referida Lei, pode o Governo remover os sobreditos funcionarios de uma repartição arrecadadora do interior do Estado para outra, ainda mesmo que com essa remoção venham elles a perceber menores percentagens, isto é, embora sejam menores as percentagens ou quotas nas repartições para onde forem transferidos.

Portanto, não tem applicação ao caso *sub judice*, a disposição do art. 17 da Lei n. 1.044, de 1928. Dito caso é regido por uma lei especial — o Decreto n. 800, de 14 de Abril de 1923, que baixou regulamento para — a Recebedoria Estadual e estações arrecadadoras do interior, Decreto este que em o seu art. 214 dispõe que:

"Todos os empregados das repartições arrecadadoras poderão ser removidos, quando assim o exigir a conveniencia do serviço publico".

O decreto supracitado nenhuma restrição faz a respeito, em nenhum dos seus dispositivos prescreve que a remoção do funcionario do fisco só poderá dar-se para logar equivalente em cathogoria e vencimentos. E onde a lei não distingue, não é licito ao interprete distinguir. Nestas condições, nos termos do ultimo dispositivo legal transcripto, o funcionario do fisco nos municipios do interior do Estado pode ser removido de uma repartição arrecadadora para outra, embora que em consequencia dessa remoção venha a perceber menores percentagens.

Assim deve ser entendido ainda, tendo-se em vista o conceito da jurisprudencia, de que — a vitaliciedade ou a simples estabili-

dade dos funcionarios não lhes assegura vencimentos irreductiveis; que a irreductibilidade de vencimentos é constitucionalmente privilegio da magistratura, e que os vencimentos dos proprios funcionarios vitalicios estão sujeitos a redução (Acc. da Corte Suprema, de 19 de Setembro de 1934, no Archivo Judiciario, vol. 37, pags. 35-37).

Consequentemente, o direito invocado pelo impetrante não se apresenta em termos de ser amparado pelo mandado de segurança — porque não é certo e incontestavel, e bem assim, porque o acto impugnado não é manifestamente inconstitucional ou illegal.

Já assim decidiu a Corte Suprema em um caso semelhante ao dos autos, caso este que foi o seguinte:

Pelo decreto de 8 de Agosto de 1934, o Interventor Federal neste Estado, tendo em vista a proposta da Directoria das Finanças, fundada na conveniencia do serviço do fisco, transferiu o exactor de Japarutuba, Leandro Rollemberg Maciel, para a Exactoria de Siriry, e o de Capella, Floriano Rocha, para a de Araua.

Por considerarem esse facto manifestamente illegal e violador do direito certo e incontestavel que lhes assistia, esses funcionarios requereram ao juiz federal na seção deste Estado mandado de segurança, afim de poderem, no exercicio pleno de seus cargos, nas exactorias de onde foram transferidos, defender os seus alludidos direitos.

Allegaram para esse fim:

— que, nos termos da lei estadual n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, a remoção só é legal quando: a) no interesse do serviço publico; b) para logar equivalente em cathegoria; c) e não implique em redução de vencimentos;

— que a remoção impugnada não foi decretada no interesse do serviço publico, porque não foram declarados os seus motivos justificativos;

— que embora fossem maiores as percentagens nas exactorias para onde foram transferidos, entretanto, arrecadavam mais nas em que se encontravam, cujas lotações eram superiores ás daquellas, circumstancia indicativa de melhores proveitos.

O juiz federal denegou o mandado — “por considerar incerto, illiquido, e, consequentemente, contestavel o direito dos requerentes”.

Esta decisão foi confirmada em grau de recurso ordinario pela Corte Suprema, em Accordão de 31 de Dezembro de 1934, que tem os seguintes dispositivos:

“Admitta a possibilidade da remoção, no que convem os recorrentes, quando mesmo não contivesse o respectivo acto das razões do interesse publico, não faria duvidar da sua occurrencia, maximé porque a prescitução legal não a subordina a taes declarações.

Mas, no caso, a arguição é infundada, visto como as razões daquelle interesse se acham referidas como sendo — a conveniencia do serviço do fisco.

Tambem, os proventos desses exactores não sendo de quantia certa, mas dependendo da arrecadação, não pode ser tido como verdade o pretendido prejuizo pecuniario de quem é transferido para cargo igual com a segurança de maiores percentagens sobre o que arrecadar”. (Decisões da Corte Suprema, pelo Ministro Bento de Faria, vol. 2º, pags. 529-538).

J. Dantas de Britto. Deneguel, por não considerar liquido e incontestavel o pedido do impetrante.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares, vencido.

Tendo como nullo o acto da remoção do impetrante, era de se lhe deferir o pedido da inicial de fls. em face do que dispõe o art. 17 do Estatuto dos Funcionarios Publicos, segundo o qual a remoção de qualquer funcionario (a lei não distingue a cathegoria) só poderá dar-se; a) por interesse do serviço publico; b) para logar equivalente em cathegoria; c) e equivalente em vencimentos ao que vinha exercendo.

Ora, nenhuma dessas condições foi preenchida, por isso que o funcionario de que se trata foi removido de uma mesa de Rendas, isto é, de uma Exactoria para uma Agencia Fiscal, repartições de cathegorias differentes; e os vencimentos, ou seja a percentagem na ultima dessas repartições, para a qual deu-se a remoção, não attinge a metade da que vinha percebendo na primeira, como se acha provado das certidões que juntou (fls. 6 e 7).

Além disso, se a Constituição Federal exige no seu art. 169, paragrapho unico, que só por justa causa ou motivo de interesse publico, poderá ser destituido o funcionario publico (de qualquer cathegoria), e esta Corte em diversos julgados tem firmado, unanimemente, a doutrina de dever estar devidamente comprovado esse interesse publico, para que a demissão se justifique, pela mesma razão, sendo condição prevista por lei, para a remoção,—o mesmo

interesse publico, não menos preciso se tornará a prova de tal interesse, para ser devidamente apreciada por esta Corte, como na hypothese de demissão de funcionario de menos de dez annos de serviço publico (Const. cit., art. 163).

Essa condição da prova do interesse do serviço publico, é aliás, de capital importancia, porque evita atrozes perseguções aos servidores do Estado, obstando a que, por méro capricho, politico ou de ordem subalterna, os funcionarios vivam, indefinidamente, a se transportarem de um logar para outro, com incalculavel prejuizo de toda a sorte. No caso occorrente, é de se considerar ainda que o impetrante já fôra reintegrado ha bem pouco tempo por esta Corte, demittido que foi pelo mesmo Poder que agora o remove com flagrante infracção dos dispositivos citados.

Os preceitos basicos do estatuto dos funcionarios publicos, agora consagrados nos arts. 170 e seguintes da vigente Constituição Federal, são applicaveis a todo o funcionalismo publico, seja estadual ou municipal (Acc. da Corte de Appellação do Estado de São Paulo, na “Revista de Direito”, vol. 115, pag. 444).

Não ha, pois, motivo para distinguir o mais elevado funcionario na hierarchia administrativa da mais humilde praça de pret, seja a remuneração por diaria, mensal ou por percentagem, haja ou não fiança, trate-se de empregado do fisco, do interior do Estado ou da capital como preceituava o art. 19 do Estatuto dos Funcionarios publicos.

Essa distincção já não tem mais razão de ser, porque as garantias no exercicio dos cargos publicos de qualquer natureza ou classe estão consubstanciados nos preceitos constitucionaes, citados e para esse effeito a nossa lei magna prescreve que “o quadro dos funcionarios publicos comprehenderá todos os que exerçam cargos publicos, seja qual for a forma do pagamento” (alinea 1ª do art. 170 da Const. Federal).

E o art. 214 do Dec. n. 800, de 14 de Abril de 1923. (Reg. da Recebedoria do Estado), que admittia a remoção dos empregados das repartições arrecadadoras, por conveniencia do serviço publico, por igual, não tem applicação, visto tratar-se de um preceito derogado pelo art. 17 da Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928 (Estat. dos Funcionarios Publicos), o qual exige condições outras para essa amovibilidade, não satisfeitas no caso occorrente, como ficou demonstrado.

Assim, o funcionario do fisco, do interior do Estado ou da capital, como outro qualquer, de menos de dez annos de serviço, conta com a mesma garantia de estabilidade prevista pelo paragrapho unico do art. 169 e seguintes da Constituição Federal.

Certo, os vencimentos da magistratura são irreductiveis.

Mas será justo que um funcionario soffra tal diminuição, sem que a mesma media atinja a todos?

E tanto mais odiosa se torna essa alteração, quanto o motivo em que ella se funda é inaceitavel.

Trata-se, portanto, de um direito certo e incontestavel, que se enquadra perfeitamente no art. 113, n. 33, da Constituição Federal.

A invocada decisão da Corte Suprema, tida como caso semelhante não é de se considerar como tal, bastando ter em vista que na hypothese decidida pelo mais elevado tribunal de justiça do Paiz a remoção deu-se de uma Exactoria para outra; e na que diz respeito ao caso em foco, o impetrante foi transferido de uma Exactoria para uma Agencia Fiscal, de arrecadação abaixo da metade daquella de qual fôra removido.

Hunald Cardoso, vencido em parte.

Concedi o mandado para que o requerente não soffresse prejuizos economicos, com a remoção que lhe foi imposta pelo Poder Executivo, respeitandose, destarte, o que determina o art. 17 do Estatuto dos Funcionarios Publicos Estaduaes (lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928), ao dispôr: — “a remoção do funcionario poderá dar-se no interesse do serviço publico, hypothese em que deve ir occupar logar equivalente, em cathegoria e vencimentos, ao que vinha exercendo”.

Sendo menores os vencimentos de guarda na estação arrecadadora de Ilha do Ouro do que em Aquidaban, é insophismavel que a remoção do segurando não se verificou para lugar equivalente, em cathegoria e vencimentos, ao que vinha exercendo, como manda a lei.

Na discussão oral do feito, por occasião do respectivo julgamento, allegou-se que, em caso analogo, a Corte Suprema confirmara a denegação de um mandado de segurança, requerido em condições semelhantes.

Pelas citações trazidas ao debate, relativamente ao aresto em que a Corte Suprema teria decidido pela denegação em caso analogo ao dos presentes autos, verifica-se que esta até foi mantida, justamente por que o impetrante não soffrera damno patrimonial. E o que conchlo das seguintes palavras, constantes do citado aresto: — “Tambem, os proventos desses exactores não sendo de quantia certa, mas dependendo da arrecadação, não pode ser tido como verdade o pretendido prejuizo pecuniario de quem é TRANSFERIDO PARA CARGO IGUAL COM A SEGURANÇA DE MAIORES PERCENTAGENS SOBRE O QUE ARRECADAR”.

A remoção, nessa hypothese apreciada pela Egregia Côrte Suprema, se fizera, por conseguinte, não só para *cargo igual*, em *categoria superior* em vencimentos, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Diante, pois, desse pronunciamento da Côrte Suprema, penso que, no caso dos autos, em que o prejuizo economico do funcionario removido para cargo de igual categoria, mas *inferior* em vencimentos, é facilmente contestavel, pelo manuseio das leis fiscaes do Estado, o mandado requerido devera ser concedido, para impedir esse effeito.

Fui presente — *A. Avila Lima*.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ARCHIVAMENTO DE INQUERITO POLICIAL—CAMPO DO BRITTO

PARECER :

Já de ha muito sabido é que o inquerito policial não é formula cu termo substancial do processo criminal, e apenas tem por fim habilitar o Ministerio Publico a promover a formação da culpa nos crimes communs. A formação da culpa não visa a confirmação do inquerito, porquanto nada ha de comum entre ambos. O summario de culpa tem por objectivo verificar se o querellado ou denunciado está ou não incursó nas disposições legais mencionadas na queixa ou denuncia pelos factos ali imputados a elle. A prova do inquerito só por si, é absolutamente imprestavel, para autorizar a condemnação.

Foi assim que a 2ª Camara da Côrte de Appellação do Rio de Janeiro o decidiu, por accordão de 3 de Dezembro de 1907. De igual modo o sentenciaram o S. T. F., por accordão de 7-6-1911, e o Sup. Trib. de Just. do Maranhão, por accordão de 18-8-1914, bem como o do Anazonas, por decisão de 25-5-de 1926, etc., sendo unanime a jurisprudencia do paiz em assim considerar o valor juridico dos inqueritos policiaes, pois que elles tem apenas valor preventivo, servindo assim para habilitar o M. P. a offerecer a denuncia nos casos legais.

Nem de outro modo poder-se-iam considerar os inqueritos policiaes, de vez que é lição corrente e antiga dos penalistas que as testemunhas do inquerito policial, não sendo judiciaes, não podem ter valor probatorio, mas simples valor preventivo; os seus depoimentos, para que tenham effeito legal, devem ser reiterados perante o competente juiz formador da culpa (*in* João Mendes Junior, *Proc. Crim. Brasileiro*, vol. II, n. 270, *in fine*).

Ora, pelo auto de corpo de delicto, de fls. 4 a 5, está sobejamente provado que, em o dia 9 do mês de Setembro do anno em curso, os peritos nomeados pela autoridade policial, com jurisdicção nesta capital, examinando a pessoa de Manuel Carlos Barateiro, neste encontraram uma erosão cutanea ou placa sobre a clavícula esquerda, com echymoses dos tecidos circumvisinhos, em forma de placas alongadas, medindo 8 cms. de maior extensão na face posterior do "hemitarso", direito, com edema dos tecidos circumvisinhos, e dos locaes; um ferimento na face posterior do terço, medio do braço direito, com erysipela, etc.; pelo que, assim conformes aos factos criminosos observados, responderam: — ao

1º quesito — sim; ao 2º — instrumento contendente, quanto ás duas lesões primeiramente descriptas; — aos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º — não.

Resalta, portanto, do referido auto que Manuel Carlos Barateiro foi effectivamente ferido, apresentando ainda echymoses em varias partes do corpo, que lhe causaram soffrimento ou dór, embora sem derramamento de sangue, nos termos do art. 303 do Cod. Penal Brasileiro.

Quando ás testemunhas, que depozeram no inquerito, são accordes ou unanimes em referir que viram, ao fundo da rua, três soldados, quando Manuel Carlos Barateiro ia passando, armado com uma faca á cintura. Nesse inetriun, o cabo de nome Miguel Jovino dos Santos, commandante do destacamento de Pedra Mole, chamando a sua attenção, perguntou-lhe se estava armado, respondendo-lhe Manuel que sim. A' vista disso, ordenou-lhe o cabo que entregasse a faca, recuando a essa voz Manuel Barateiro. Então, dois dos soldados companheiros pegaram pelo braço a Manuel e este sem relutancia alguma, entregou a arma que trazia ao mesmo cabo Miguel, sendo que, após isso, o cabo pegou-lhe pela abertura na camisa, que vestia, e disse: — Sem vergonha, já está com três vezes que lhe aviso — que não ande armado, recuando-lhe então Manuel Barateiro que — *sem vergonha, não*, e nessas palavras o cabo deu-lhe uma pancada com o coice do fuzil, nos peitos da victima, cahindo Manuel, em consequencia do choque traumatico recebido, tendo ficado com os beiços feridos da queda, a gotejar sangue. Então, ordenou o cabo que os dois soldados levassem a Manuel Carlos Barateiro preso para o quartel, no que foi para logo obedecido.

Encontrado como foi, Manuel Barateiro, com uma arma prohibida á cinta, certo podia ser preso, por 15 a 60 dias, como determina o art. 377 da "Consol. das leis penaes".

O que, porem, não podia o cabo do destacamento fazer era maltratar ou ferir, como, em contrario á lei, procedeu o referido cabo Miguel Jovino dos Santos, que, em assim procedendo, praticou o delicto previsto no art. 303 do Codigo Penal da Republica.

Provado pois, como se acha nestes autos o crime de que se fez responsavel o mencionado cabo Miguel Jovino dos Santos, certo competia ao sr. adjuncto do promotor publico do termo de Campo do Britto denunciar-o á autoridade judicial competente, e não requerer como requereu o archivamento do presente inquerito contra a lei, o direito e a justiça, que antes exigem a repressão do delinquente pelos factos delictuosos que praticou contra a sua victima Manuel Carlos Barateiro.

Em face, portanto, do exposto, determino ao sr. adjuncto do promotor publico do termo de Campo do Britto, com assento na lei de Organização Jud. do Estado, que — ao lhe ser aberta vista destes autos, pelo sr. 1º supplente do juiz municipal do dito termo, apresente denuncia contra o sobredito cabo Miguel Jovino dos Santos, dentro do prazo legal, sob pena de, não o fazendo, ser responsabilizado criminalmente por falta de exacção no cumprimento de seus deveres.

Aracaju, 17 de Novembro de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Edital de citação de herdeiros

(BENS DE AUSENTES)

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da primeira vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que, tendo se procedido a arrecadação dos bens de Francisca Gomes da Silva, convoco a todos que tiverem direito a esses bens a virem se habilitarem dentro de trinta dias, depois da publicação no Orgão Official deste Estado sob as penas da lei. E para que chegue a noticia de todos mandou expedir o presente, que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 16 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscreevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes José Euclides de Souza. Aracaju, 16 de Novembro de 1936. Abilio de Vasconcellos Hora. Sob esta firma e data tem 800

réis de sellos do Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital, que copiei fielmente a cujo me reporto e dou fé. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscreevi e assigno. Aracaju, 16 de Novembro de 1936.

O escrivão de ausentes,

José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 502—Em 16-11-936—20 vezes).

Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que, o presente edital virem que, por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu

na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convido aos herdeiros successores do finado e todos que se julgarem com direito á herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que fôr a bem de seu direito. E para que chegue a noticia de todos se passou o presente que será affixado no logar do costume e publicado pela Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o escrevi. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. João Dantas Martins dos Reis. Sob esta firma e data tem 800 réis de sello do Estado e da Educação e saude. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscreevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. — O escrivão de ausentes, *José Euclides de Souza*.

(Reg. sob n. 510—Em 20-11-936—30 vezes)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA*Edital de trancamento de fallencia*

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara, desta 1ª comarca (Aracaju), na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem conhecimento que, por parte do Syndico da fallencia de Achilles Franco, foi dirigida a este Juizo a comunicação do teor seguinte: "Exmo. sr. dr. juiz de direito da 1ª Vara. Em cumprimento do artigo 79 da lei de fallencias, venho comunicar a v. excia que não foi encontrado nenhum bem pertencente ao fallido Achilles Franco, deixando por isto de ser arrecadado, deixando de fazer esta comunicação anteriormente em virtude de estar ainda deligenciando no sentido de encontrar qualquer bem que podesse arrecadar, pelo que peço o trancamento da mesma fallencia. Saudações. (a) Eduardo Conde. Aracaju, 4 de Janeiro de 1937. 1º Despacho. Nos autos, dê-se vistos ao dr. Curador das Massas. Aracaju, 4 de Janeiro de 1937. (a) A. V. Hora. — 2º Despacho. Em face do pedido retro e do parecer do dr. Curador das Massas, mando na forma do artigo 79 da lei de fallencias, seja expedido edital, com o prazo da lei, aos interessados para requererem o que for a bem de seus direitos. Aracaju, 4 de Janeiro de 1937. (a) A. V. Hora". Em virtude da qual mandei expedir o presente edital, que será publicado pelo prazo da lei. Findo o referido prazo, se os interessados nada reclamarem, o processo será trancado por este Juizo. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos quatro (4) dias do mês de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete (1937). Eu, Manoel Campos, escrivão, subscrevi. Aracaju, 4 de Janeiro de 1937.

Abilio de Vasconcellos Hora.

(Reg. n. 610—Em 7-1-1937).

Tribunal do Jury

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber que, consoante o disposto nos arts. 283 do Cod. do Proc. Crim. do Estado e 38 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia 16 de Fevereiro do corrente anno, ás 14 horas, para abrir a 1ª sessão ordinaria do Jury, que funcionará em dias consecutivos e procedendo ao sorteio dos 20 jurados que tem de servir du-

rante o anno, foram sorteados os seguintes senhores: José de Lima Peixoto, Gaspar Fontes, José Fonseca Campos, Baziliano de Jesus, Salustiano Pinto Lobão, Waldemar Monteiro da Silva, Octacilio Corrêa Dantas, Olivio de Oliveira Barretto, Paulo Mesquita Ludovice, Bento da Cruz, Alonso Mattos, Jayme Aragão, Simeão de Aguiar Filho, José Raymundo Alves Dias, José Maria Fontes, José Barretto de Mesquita, Osmario do Prado Leite, Augusto da Paixão Pavão, José Nogueira Fontes, João Leal. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vae publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Passado aos cinco dias do mês de Janeiro de 1937. Eu, Durval Correia de Araujo, escrivão do Jury o escrevi. — *Innocencio A. de Menezes Lins.*

(Reg. n. 607—Em 4-1-937).

Juiz de Direito da 4ª vara da Capital**EDITAL**

O dr. Innocencio A. de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei, etc.:

Faz saber a todos que deste conhecimento tiverem, que transferiu suas audiencias ordinarias, para o salão do Jury, no edificio do Palacio da Justiça ás onze horas, ás terças-feiras. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vae publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Passado aos dezoito dias do mês de Dezembro de 1936. Eu, Durval Correia de Araujo, escrivão do crime o escrevi. — *Innocencio A. de Menezes Lins.*

(Reg. n. 578—Em 18-12-936—15 vezes).

Juizo de Direito da 1ª Vara e Comercio*Edital de publicação da sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Achilles Franco*

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara e do Commercio, desta 1ª Comarca (Aracaju), na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, ou delle conhecimento ou noticia tiverem, que, a requerimento da Companhia Paul, firma commercial com sede na cidade de Blumenuau, devidamente instruido, e depois das necessarias diligencias, foi por

sentença deste Juizo declarada a fallencia do negociante Achilles Franco, residente nesta cidade, datada de 27 do mês p. passado, ás 15 horas, fixando o seu termo legal em 40 dias anteriores ao protesto das duplicatas que instruiram a petição. Servirá de syndico o cidadão Eduardo Conde, syndico official, de accordo com o artigo 366. do Codigo da Organização Judiciaria do Estado, ficando os credores do dito fallido notificados pelo presente para, dentro de vinte e cinco (25) dias, apresentarem ao syndico as declarações de seus creditos acompanhadas dos respectivos titulos, ficando, outrossim, os referidos credores convocados para a primeira Assembléa da presente fallencia que se realizará no dia vinte e oito (28) de Dezembro corrente, ás 10 horas, na sala das audiencias, no edificio do Palacio da Justiça, nesta cidade, tudo nos termos dos artigos 17 e 18 da lei de fallencias em vigor.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, ao primeiro dia do mês de Dezembro de 1936. Eu, Manoel Campos, escrivão, o subscrevi. (a) Abilio de Vasconcellos Hora". Está conforme o original. Era supra.

O escrivão,
Manoel Campos.

(Reg. sob n. 538—Em 1-12-936—10 vezes).

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL**EDITAL**

De ordem do sr. desembargador Edison de Oliveira Ribeiro, M. M. relator do processo crime em que se acha incurso o ex-escrivão eleitoral do termo do Carmo, sr. Antonio Francisco da Silva, por violação do art. 183, n. 12 da Lei n. 48, de 4 de Maio de 1935 (Codigo Eleitoral), nas penas do art. 184, § 3º do referido Codigo, faço citação ao alludido cidadão para no prazo de cinco (5) dias, contados da terminação da publicação do presente edital pelo prazo de trinta (30) dias, apresentar defesa escripta sob pena de revelia. Fica igualmente citado para os demais termos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento do interessado será este publicado no "Diario Official" do Estado com o prazo da lei.

Eu, Oscar Theophilo, servindo no feito o escrevi e assigno. Aracaju, 19 de Dezembro de 1936.—*Oscar Theophilo*, servindo no feito.

(Reg. n. 583. Em 19/12/1936—30 vezes).